



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL
GABINETE 7 - JUIZ ANTÔNIO SILVEIRA NETO

PROCESSO Nº: 0829513-70.2018.8.15.2001

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

ASSUNTOS: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

RECORRENTE: APELANTE: -----

ADVOGADO: Advogados do(a) APELANTE: ANA PAULA GOUVEIA LEITE FERNANDES - PB20222-A, RICARDO NASCIMENTO FERNANDES - PB15645-A

RECORRIDO: ESTADO DA PARAIBA e outros

ADVOGADO:

RELATOR: ANTÔNIO SILVEIRA NETO

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA (EDITAL Nº 001/2018). EXAME PSICOTÉCNICO. CONTRAINDICAÇÃO DO CANDIDATO. VÍCIO PROCEDIMENTAL NO RECURSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO SEVERA DE CARACTERES (1.500) NO FORMULÁRIO ELETRÔNICO E NEGATIVA DE ACESSO AOS TESTES. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONTRADIÇÕES INTERNAS NO LAUDO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO E À OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS. NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO RECONHECIDA. EFEITOS DA ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO AUTOMÁTICA OU SALTO DE FASE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO EXAME PSICOLÓGICO OBJETIVO E MOTIVADO. PRECEDENTES VINCULANTES DO STF (TEMA 1.009)

E DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR INERENTE ÀS VICISSITUDES DOS CERTAMES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A restrição injustificada ao direito de recurso administrativo e a contradição na motivação do laudo oficial anulam a eliminação em exame psicotécnico de concurso público.

A anulação judicial de exame psicológico impõe a submissão do candidato a nova avaliação objetiva e fundamentada, vedada a aprovação automática.

A anulação de ato eliminatório em concurso público não gera, por si só, dano moral indenizável, configurando mero dissabor.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do Enunciado 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA (ID 41522489) em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (ID 41522488), no bojo da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenização por Dano Material e Moral ajuizada por -----.

Na origem, o promovente narrou ter sido aprovado na 1ª Etapa (Exame Intelectual) do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (CFSd PM/BM 2018), regido pelo Edital nº 001/2018, alcançando a 6ª colocação na classificação do Comando de Policiamento Regional II (Patos/PB) (ID 26662944). Contudo, foi considerado contraindicado na 2ª Etapa, atinente ao Exame Psicológico (ID 26662947).

Sustentou a existência de vício de motivação no laudo psicológico oficial (ID 26662949) e de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, decorrente da limitação do formulário do sistema eletrônico a no máximo 1.500 (mil e quinhentos) caracteres para a apresentação do recurso administrativo (ID 26662953), além da vedação de acesso aos instrumentos e testes utilizados na avaliação.

Apontou a existência de laudo particular que o considerou apto para o manuseio de arma de fogo (ID 26662945) e requereu a anulação da contraindicação com sua imediata reinclusão no certame para participar das etapas seguintes e do Curso de Formação, ou, subsidiariamente, a submissão a novo exame psicológico com observância das garantias procedimentais, formulando ainda pedidos de indenização por danos materiais (R\$ 20.000,00 a título de honorários contratuais) e por danos morais.

A sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau (ID 41522488) julgou parcialmente

procedentes os pedidos vestibulares, para: (a) declarar a nulidade do ato administrativo que considerou o autor contraindicado no Exame Psicológico do CFSd PM/BM 2018, por comprovado cerceamento de defesa e inobservância do princípio da motivação; (b) determinar que o Estado da Paraíba submeta o autor a um novo exame psicológico, conduzido com critérios objetivos e assegurado o amplo contraditório administrativo, promovendo sua reinclusão no certame e nas etapas subsequentes em caso de aprovação; e (c) condenar o Estado da Paraíba ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, julgando improcedente o pedido de danos materiais.

Inconformado, o ESTADO DA PARAÍBA interpôs o presente Recurso Inominado, sustentando, a validade do exame psicológico aplicado, a ausência de cerceamento de defesa, a impossibilidade de o Poder Judiciário revisar o mérito técnico do laudo psicológico ou substituir a banca examinadora e a indevida condenação em danos morais, alegando que a reprovação em concurso constitui mero aborrecimento e que o Estado atuou no exercício regular de direito, devendo ser excluída a reparação ou reduzido o *quantum* indenizatório.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 41522493), arguindo preliminar de inadmissibilidade por ausência de dialeticidade e, no mérito, requerendo o desprovimento do recurso, a manutenção integral da sentença e a condenação do recorrente em honorários recursais.

O Ministério Público Estadual declinou de intervir no feito por ausência de interesse público qualificado (ID 27919933).

Conheço do recurso inominado interposto pelo Estado da Paraíba, porquanto presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e a dispensa de preparo em razão da isenção conferida à Fazenda Pública.

De início, rejeito a preliminar de inépcia recursal por afronta ao princípio da dialeticidade, arguida pelo recorrido em suas contrarrazões (ID 41522493). Da simples leitura da peça recursal, verifica-se que o Ente Estatal combateu especificamente os fundamentos da sentença de origem.

Constatado o confronto direto e explícito das razões de decidir, impõe-se a rejeição da preliminar e o regular conhecimento da irresignação.

A controvérsia central do presente recurso reside em averiguar a legalidade do ato administrativo que considerou o recorrido contraindicado na etapa de avaliação psicológica do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da PMPB/CBMPB (Edital nº 001/2018) (ID 26662947), bem como em definir a cabal extensão das consequências jurídicas dessa declaração de nulidade e a subsistência da condenação por danos morais.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores encontra-se sedimentada no sentido de que a exigência do exame psicotécnico como etapa eliminatória de certames públicos é legítima, desde que preenchidos cumulativamente três requisitos fundamentais: (a) previsão em lei em sentido formal; (b) adoção de critérios objetivos e científicos de avaliação; e (c) garantia de ampla recorribilidade administrativa e publicidade dos resultados.

O Supremo Tribunal Federal consolidou a indispensabilidade da previsão legal e da objetividade do exame psicotécnico, preconizando a necessidade de parâmetros claros para afastar o subjetivismo e viabilizar o controle jurisdicional (Súmula Vinculante 44).

No caso vertente, embora a exigência da avaliação psicológica para o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba encontre amparo na Lei Estadual nº 7.605/2004 e no Edital nº 001/2018

(ID 26662943), o procedimento concreto adotado pela banca examinadora violou de forma frontal as garantias do devido processo legal administrativo, do contraditório e da ampla defesa.

Conforme restou incontroverso nos autos, a banca examinadora (IBFC) impôs, por meio do sistema informatizado de interposição de recursos administrativos, uma restrição quantitativa severa, limitando o campo de fundamentação do candidato ao teto de 1.500 (mil e quinhentos) caracteres (ID 26662953).

Ocorre que o próprio item 14.4 do Edital do certame exigia que os recursos fossem "elaborados com argumentação lógica, consistente e acrescidos de indicação da bibliografia pesquisada pelo candidato para fundamentar seu questionamento".

Ora, a imposição de um limite de 1.500 caracteres inviabiliza a demonstração de razões técnicas complexas e a citação de bibliografia especializada em Psicologia, reduzindo o direito de recorrer e esvaziando a garantia constitucional da ampla defesa.

Paralelamente, a ausência de franquia de acesso integral aos cadernos de testes e às tabelas pontuadas impediu que o psicólogo assistente do candidato formulasse impugnação qualificada às conclusões da banca (ID 26662948).

Além disso, a análise do laudo oficial lavrado pela banca (ID 26662949) revela contradições internas manifestas na descrição dos traços comportamentais do recorrido. A avaliação registrou, a um só tempo, que o candidato denotou capacidade inferior para se relacionar e, em passagem subsequente, afirmou que ele reage adequadamente às necessidades e comportamentos alheios, apresentando bom controle emocional e maturidade. Tais contradições maculam a clareza e a objetividade do ato administrativo, retirando-lhe a presunção de legitimidade e descumprindo o dever de motivação hígida dos atos decisórios.

Dessa forma, agiu com acerto o Juízo de origem ao declarar a nulidade do ato administrativo de eliminação do recorrido.

Por outro lado, no que tange aos efeitos decorrentes do reconhecimento da nulidade do teste psicotécnico, ratifica-se o capítulo da sentença que determinou a submissão do autor a um novo exame psicológico com observância das garantias procedimentais, rechaçando qualquer pretensão de aprovação automática.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a anulação judicial do exame psicotécnico por ausência de motivação, falta de objetividade ou vício procedimental na fase recursal não exime o candidato de prestar a referida avaliação.

Não é dado ao Poder Judiciário declarar o candidato apto em substituição à banca examinadora, tampouco dispensar a aferição dos requisitos psicológicos previstos na legislação da carreira militar, impondo-se a realização de novo teste pautado em critérios objetivos e hígidos.

Cita-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça que consagra a obrigatoriedade de submissão a novo exame psicotécnico em caso de anulação da avaliação anterior:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO DECLARADO NULO PARA DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados, e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato", razão pela qual, "Declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão da falta de objetividade, deve o candidato submeter-se a novo exame" (STJ, AgRg no Ag 1.291.819/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/6/2010). 2. Recurso Especial conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 1.655.461/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 2/5/2017.)

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.009 da Repercussão Geral (RE 1.133.146 RG), reafirmou a constitucionalidade da exigência de submissão a novo exame psicotécnico quando reconhecida judicialmente a invalidade do teste anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO COM PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO NO EDITAL. NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA O PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(RE 1133146 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 25-09-2018 PUBLIC 26-09-2018).

Assim, deve ser mantida incólume a decisão de primeiro grau na parte em que determinou que o Estado da Paraíba submeta o recorrido a novo exame psicológico, com a devida motivação e franqueada a ampla defesa, condicionando a sua reinclusão definitiva e prosseguimento nas demais fases do certame à superação dessa etapa.

Entretanto, assiste razão ao Estado da Paraíba no tocante à irresignação manifestada contra a condenação ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais.

A responsabilidade civil objetiva do Estado, consagrada no Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não dispensa a demonstração inequívoca do dano suportado pela vítima e do nexo de causalidade com a conduta ilícita imputada à Administração Pública.

A eliminação de candidato em concurso público em decorrência de ato administrativo posteriormente anulado pelo Poder Judiciário em razão de vício de motivação ou de defeito procedimental no sistema de recursos não gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais. Trata-se de sobressalto e aborrecimento inerentes a participação em certames seletivos concorridos para o ingresso no serviço público, aos quais todos os concorrentes estão sujeitos ao aceitarem as regras do edital.

A atuação da banca examinadora ao aplicar a avaliação psicológica editalícia e indeferir o recurso administrativo, ainda que posteriormente reputada nula pela via judicial, não configura conduta eivada de dolo, má-fé, humilhação pública ou afronta direta aos direitos da personalidade do candidato. Não houve comprovação nos autos de que o recorrido tenha sido submetido a situação vexatória, exposição desproporcional ou abalo psíquico extraordinário que ultrapasse a esfera do mero dissabor cotidiano.

Assim, impõe-se a reforma da r. sentença recorrida exclusivamente para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, excluindo a condenação pecuniária imposta ao Estado da Paraíba.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Inominado, tão somente para reformar a r. sentença de primeiro grau no capítulo relativo à responsabilidade civil, **excluindo** a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, mantendo a sentença em seus demais termos e fundamentos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais recursais, ante o provimento parcial do recurso.

É como voto.

Sala de Sessões Virtuais da Segunda Turma Recursal do Estado da Paraíba, composição, data e conclusões, conforme certidão de julgamento.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

Antônio Silveira Neto - Juiz Relator